



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 15169.000130/2012-49  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **9202-008.317 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GERDAU ACOMINAS S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

Sanada a omissão apontada sem que tal alteração trouxesse alteração no dispositivo da decisão, pois apenas complementou a motivação da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado do Acórdão 9202-007.560 de 25/02/2019, esclarecer a motivação da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN na aferição da decadência.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.317 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 15169.000130/2012-49

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 9202007.560, proferido pela 2ª Turma Ordinária / Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificado, no montante de R\$ 18.167.340,53 (dezoito milhões, cento e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), consolidado em 21/01/2005, de acordo com o Relatório Fiscal de folhas 152/207, refere-se à crédito de contribuição previdenciária, adicional relativo ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais e destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos art. 57 e 58 da Lei 8.2113/1991, no período 04/1999 a 13/2003.

O auto de infração foi impugnado, em 10/02/2005.

Em 16/06/2005, a DRP, através de Decisão-Notificação n.º 11.425.4/0126/2005, às fls. 568/577, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 583/602.

Em 26/01/2016, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 859 e ss., determinou diligências para determinar à autoridade fiscal a prestação de informações e elaboração de relatório de diligência detalhado e conclusivo.

O Contribuinte apresentou pedido de desistência parcial da defesa administrativa, conforme fls. 959/962.

Em 12/09/2017, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1037/1046, exarou o Acórdão n.º 2301-005.115, **CONHECENDO PARCIALMENTE O RECURSO**, para, na parte conhecida, RECONHECER A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Em 23/10/2017, às fls. 1048/1065, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Decadência/Prescrição - Pagamento apto a atrair o art. 150, § 4º, do CTN.** Alegou a União que, enquanto o Colegiado *a quo* entendeu que basta a comprovação de qualquer recolhimento de Contribuição Previdenciária, desde que na condição de contribuinte, os paradigmas concluíram que, para fins de aplicação do art. 150, § 4º do CTN, deve ser comprovado o recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre o mesmo fato gerador e fundamento legal.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 1068/1075, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação às seguintes matérias: **Decadência/Prescrição - Pagamento apto a atrair o art. 150, § 4º, do CTN.**

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 1083, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 1.086/1.097, alegando, preliminarmente, não comprovação da divergência entre os acórdãos

paradigma e recorrido e ausência de interesse recursal por parte da Recorrente. No mérito, reiterou os argumentos realizados anteriormente.

Às fls. 1101/1107, os autos restaram julgados por esta colenda 2ª Turma do CARF, conforme acórdão 9202007.560, que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso especial, conforme decisão abaixo ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2003

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.**

Atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, o Recurso Especial deve ser conhecido.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. OCORRÊNCIA.**

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo a ocorrência de pagamento parcial antecipado, deve ser aplicado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário.

Cientificada a PGFN (fl. 1.108), foram opostos os Embargos de Declaração, às fls. 1.109/1.112, alegando a Embargante omissão do acórdão no tocante à decadência, especialmente quanto à espécie de pagamento apto a atrair a aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN.

Às fls. 1195/1197, os Embargos de Declaração foram acolhidos, vindo concluso para julgamento, após nova distribuição, devido à extinção do mandato da Conselheira Patrícia da Silva.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

## **DO CONHECIMENTO**

Trata-se de Embargos de Declaração motivado tempestivamente pela Fazenda Nacional face ao acórdão 9202007.560, cumprindo com os demais pressupostos processuais, portanto, merecem ser acolhidos.

## DO MÉRITO

Os autos restaram julgados por esta colenda 2ª Turma do CARF, conforme acórdão 9202007.560, que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

Opostos os Embargos de Declaração pela PGFN, almeja a Embargantes sanar a alegada omissão do acórdão no tocante à decadência, especialmente quanto à espécie de pagamento apto a atrair a aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN.

Aduz a Embargante que houve omissão do acórdão no tocante à decadência, especialmente quanto à espécie de pagamento apto a atrair a aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN, nos seguintes termos:

*"Ocorre, todavia, que a controvérsia suscitada em sede recursal não nos pareceu ter sido enfrentada de forma suficiente a refutar os fundamentos trazidos na peça apresentada.*

*O Recurso Especial pleiteou a manifestação do colegiado da CSRF acerca da divergência interpretativa atinente à aplicação das normas constantes do art. 150, § 4º, apenas na hipótese de se comprovar a existência de pagamento antecipado parcial relativo ao fato gerador objeto da autuação.*

*Para tanto, trouxe paradigmas específicos suscitando que a análise acerca dos referidos recolhimentos leve em consideração tão somente pagamentos sobre o mesmo fato gerador ou fundamento legal de contribuição previdenciária.*

*(...)Não obstante, com todas as vênias ao voto condutor, este tão somente transcreveu trecho do voto vencido proferido no acórdão paradigma 9202-004.431, sem trazer de forma clara a argumentação que enfrenta e refuta o pleito da recorrente.*

*(...)Desta feita, a omissão sobre a fundamentação do julgado necessita ser sanada, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do ente tributante."*

O despacho de admissibilidade dos embargos compreendeu que de fato o acórdão restou omisso por não esclarecer a espécie do pagamento que teria sido considerado apto a atrair o artigo 150, § 4º do CTN, ao caso concreto.

Compulsando o voto observo que a relatora do acórdão embargado fez menção ao voto da turma ordinária, apontando que do mesmo modo entendia que o pagamento parcial serviria para

No entanto, pela Súmula CARF 99, que vincula seus conselheiros, qualquer pagamento de contribuição previdenciária, mesmo de diversa rubrica, conquanto que realizado na condição de contribuinte (excluídos, portanto, os recolhimentos realizados na condição de responsável tributário), atraem a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

*Súmula 99: (...)*

Nesse pressuposto, verifico que às fls. 949 a 951 na planilha elaborada pela unidade preparadora, denominada "Anexo I Guias De Recolhimentos Gps Competência

12/1999”, são apontados, no período em questão, pagamentos relacionados a todos os estabelecimentos da recorrente mencionados no presente lançamento. Reproduzo da planilha:

ESTABELECIMENTO	VR RECOLHIDO	DATA PAGTO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO
17.227.422/0001-05	2.006,56	09/12/1999	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
17.227.422/0001-05	1.664,24	09/12/1999	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
17.227.422/0001-05	1.372,99	09/12/1999	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
17.227.422/0001-05	806,32	09/12/1999	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
17.227.422/0001-05	586,74	09/12/1999	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
33.611.500/0032-15	9.745,02	30/11/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0032-15	412,00	03/01/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0032-15	32,25	03/01/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0032-15	93.409,93	03/01/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0032-15	8.592,89	03/01/2000	2607	REC COMERCIALIZAÇÃO PRODUTO RURAL
33.611.500/0064-00	20.602,39	30/11/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0064-00	5.354,14	05/01/2000	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
33.611.500/0064-00	1.227,30	03/01/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0064-00	188.090,30	03/01/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0064-00	1.207,10	27/12/1999	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
33.611.500/0064-00	1.760,74	27/12/1999	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
33.611.500/0064-00	8.090,95	16/12/1999	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
33.611.500/0064-00	2.872,75	16/12/1999	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
33.611.500/0075-55	61.495,50	30/11/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0075-55	1.211,10	26/01/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0075-55	991,83	03/01/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0075-55	369.100,00	03/01/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0075-55	1.799,96	03/01/2000	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
33.611.500/0075-55	756,02	03/01/2000	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
33.611.500/0075-55	282,59	03/01/2000	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
33.611.500/0075-55	587,20	03/01/2000	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA

ESTABELECIMENTO	VR RECOLHIDO	DATA PAGTO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO
33.611.500/0075-55	1.352,58	03/01/2000	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
33.611.500/0075-55	1.192,12	30/12/1999	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0076-36	9.343,96	30/11/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0076-36	222.209,48	03/01/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0078-06	200,82	27/06/2001	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0078-06	29.460,65	30/11/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0078-06	3.740,74	30/11/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0078-06	2.300,88	30/11/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0078-06	935,74	03/01/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0078-06	411.850,00	03/01/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0078-06	19.462,38	03/01/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0078-06	13.699,08	03/01/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0078-06	904,24	03/01/2000	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
33.611.500/0078-06	1.609,71	03/01/2000	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
33.611.500/0078-06	393,15	03/01/2000	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
33.611.500/0078-06	1.246,97	03/01/2000	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
33.611.500/0078-06	568,21	03/01/2000	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
33.611.500/0078-06	2.065,89	03/01/2000	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
33.611.500/0078-06	391,68	03/01/2000	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
33.611.500/0078-06	485,86	03/01/2000	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
33.611.500/0078-06	5.104,79	03/01/2000	2909	REC AÇÃO TRABALHISTA
33.611.500/0079-89	63,42	27/06/2001	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0079-89	11.003,46	30/11/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0079-89	566,85	03/01/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0079-89	172.401,62	03/01/2000	2100	REC GERAL - GFIP
33.611.500/0079-89	7.189,19	03/01/2000	2607	REC COMERCIALIZAÇÃO PRODUTO RURAL

No caso do período de apuração 12/1999, **em face da existência de pagamentos de contribuições previdenciárias por todos os estabelecimentos**, é aplicável, por força da Súmula CARF 99, a regra do art. 150, § 4º; assim, o termo final para a contagem do prazo decadencial ocorreu em 31/12/2004, configurando-se, também quanto a este período, a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário.

Desse modo, insta salientar que este colegiado ao acompanhar o voto da Conselheira relatora, pautou-se pela planilha de pagamentos constantes das fls. 949 a 951 na planilha elaborada pela unidade preparadora, denominada “Anexo I Guias De Recolhimentos Gps Competência 12/1999, a qual serviu de fundamento para o recorrido, cujas razões foram mantidas no Recurso Especial.

Embora não haja recolhimento para todos os estabelecimentos, os recolhimentos encontrados citados na planilha atendem todos os estabelecimentos para fins de aplicação da súmula 99.

Diante do exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado do Acórdão 9202-007.560 de 25/02/2019, esclarecer a motivação da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN na aferição da decadência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes